



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000399/2007-11
Recurso n° 258.461 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.649 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VASCO ALCEU BAHLEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. PREJUÍZO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
2. Não é necessário que a conduta traga prejuízo ao Fisco para possibilitar a aplicação da multa.
3. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10552.000399/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.649**

S2-TE03
Fl. 98

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração — AI lavrado em 16/03/2007, em virtude de o contribuinte ter descumprido as regras insertas no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, deixando de apresentar livro com omissão de informação verdadeira e deixado de apresentar documentos devidamente solicitados em termo próprio de intimação.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 04 de abril de 2007 (fls. 62).

A impugnação foi julgada em 12 de dezembro de 2007 (fls. 77), ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. LIVROS E DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. LIVRO CAIXA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, quando solicitados pela fiscalização, ou que omite informação verdadeira.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que existem outras impugnações e defesa contra os autos de infração e notificação fiscal de lançamento de débito, faz-se necessária a reunião de todas elas para que exista m julgamento único e para que as decisões não sejam conflitantes entre si.

- Os tabeliães são serventuários públicos, que exercem atividades com certa autonomia [...]. Modernamente, notário, ou tabelião de notas, envolve, no mesmo sentido, designado o oficial, ou serventuário público, encarregado de redigir as notas para a instrumentação de atos jurídicos, confiados à sua elaboração. Os instrumentos elaborados pelos tabeliães têm toda autenticidade e merecem toda fé pública. Por essa razão, ao contrário dos instrumentos privados, dizem-se instrumentos, ou escrituras públicas. Para registro das escrituras elaboradas por eles, possuem livros próprios, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente. São providos vitaliciamente, mediante concurso. E recebem

compensação pelos serviços prestados mediante custas determinadas pelo Regimento respectivo.

- O relatório fiscal da infração apresenta imprecisões.
- Existe duplicidade das receitas auferidas.
- Houve omissão de lançamentos de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais que prestam serviço para o autuado.
- Houve também omissão de lançamento de despesas assumidas pelo autuado.
- Evidencia-se a desqualificação do relatório fiscal e, por consequência, ao Auto de Infração ora impugnado.
- Ao final, requerer a revisão do Auto de Infração em epígrafe, ante as flagrantes falhas no relatório que o embasam, e reconhecer a insubsistência do mesmo e, por consequência, declarar a sua nulidade.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Preliminarmente, entendo não haver a necessidade de efetuar a reunião, para julgamento único, de todos os lançamentos realizados em desfavor do contribuinte.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foram pautados em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal da Infração (fls. 28 a 30) dos autos, *in verbis*:

Em fiscalização levada a efeito no sujeito passivo supra identificado, ao analisarmos os livros caixa apresentados, constatamos:

I. Duplicidade de lançamentos nas receitas auferidas pelo Cartório nas competências 12/2001 e 01/2002, conforme demonstrado nos xerox das folhas 24 do livro Caixa ano base 2001 e folha 02 do livro Caixa ano base 2002 em anexo;

II. Omissão de lançamentos de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais que prestam serviço para o autuado, como por exemplo:

a) Pagamento efetuado a Mauro Barcarollo no valor de R\$ 1.950,00, conforme cópia de cheque 001105 de 07/11/2002 do banco Sudameris em anexo. Anexamos também cópia do livro Caixa ano base 2002, folhas 23 e 24, em que não aparece o lançamento de tal pagamento;

b) Pagamento efetuado ao contador do autuado, Sr. Névio José Grazziotin Velho no valor de R\$ 2.300,00, conforme cópia de cheque 001271 de 14/05/2003 do banco Sudameris em anexo. Anexamos também cópia das folhas 10 e 11 do livro Caixa ano base 2003 em que não há o lançamento de tal pagamento;

c) Pagamento efetuado ao advogado Horácio Costa no valor de R\$ 12.300,00, conforme cópia de cheque 001512 de 02/03/2004 do banco Sudameris em anexo. Anexamos também cópia das folhas 06 e 07 do livro Caixa do ano base 2004 em que não consta o lançamento de tal pagamento;

III. Omissão de lançamento de despesas assumidas pelo autuado, tais como:

a) Nota fiscal 0525.214 de Sodexhopass do Brasil Serviços e Comércio Ltda de 06/04/2005, com vencimento em 13/04/2005 (xerox em anexo). Anexamos também cópia das

folhas 08 e 09 do livro Caixa ano base 2005, onde não há o referido lançamento;

b) Nota fiscal 0569.433 de Sodexhopass do Brasil Serviços e Comércio Ltda de 28/07/2005, com vencimento em 04/08/2005 (xerox em anexo). Anexamos também cópia das folhas 15 e 17 do livro Caixa ano base 2005, onde não há o referido lançamento;

IV. Não foram apresentados as notas fiscais da Sodexhopass do Brasil Serviços e Comércio Ltda para as competências 10/2004 a 03/2005, livro Caixa formalizado para o ano base 2006; extratos bancários dos meses de 10/2005 a 08/2006, solicitados via TIAD's - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, cujas cópias anexamos.

Em virtude do acima exposto, clara está a infração ao disposto no artigo 33 da Lei 8.212/91, em seus parágrafos 2º e 3º, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por apresentação de livro que omite informação verdadeira, e não apresentação de documentos/livros solicitados pela fiscalização.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

De outra parte, há que se considerar ainda que a pessoa física equipara-se a empresa para os fins da lei de Custeio, existindo remuneração de segurados, a serviço do equiparado, caberá a ele não somente recolher o tributo devido, mas também cumprir as obrigações instrumentais afetas à matéria. No entanto, se o recorrente não elaborou de forma detalhada a relação de segurados beneficiados, tampouco apresentou à fiscalização, deveres que competiam ao sujeito passivo, correto foi o procedimento do Fisco ao efetuar o lançamento.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10552.000399/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.649**

S2-TE03
Fl. 104

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011 11:28:10.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 28/07/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0919.10158.ND78

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1591F5398DC300231502B7B15E6869670419F76D